



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

SF/22301.01327-77

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2022

Altera o art. 188 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para disciplinar a destinação de florestas públicas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 188 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188. A destinação de terras públicas, inclusive as terras devolutas, será compatibilizada com a política agrícola, com o plano nacional de reforma agrária e com a conservação ambiental.

.....
§ 3º É vedada a titulação de terras públicas cobertas por florestas ou demais formas de vegetação nativa, mesmo que em processo de regeneração natural, a pessoas físicas e a pessoas jurídicas de direito privado.

§ 4º É vedada a conversão das terras de que trata o § 3º deste artigo para uso alternativo do solo.

§ 5º A remoção ou destruição, por qualquer meio, da vegetação nativa localizada nas terras públicas não destinadas não derroga a vedação prevista no § 3º deste artigo.

§ 6º As terras de que trata o § 3º deste artigo serão destinadas a:

I – unidades de conservação da natureza de domínio público, de que trata o inciso III do § 1º do art. 225;

II – terras indígenas, de que trata o art. 231;

III – concessão florestal;

IV – concessão de uso a povos ou comunidades tradicionais para desenvolvimento de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares.”
(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

“**Art. 119.** A destinação de terras de que trata o § 6º do art. 188 da Constituição Federal ocorrerá até 31 de dezembro de 2026.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo os dados de 2020 do Cadastro Nacional de Florestas Públicas, existem, no Brasil, 63.211.286 hectares de florestas públicas tipo B, que são aquelas localizadas em áreas de domínio do Poder Público, mas que ainda não foram destinadas. Essas áreas ocupam 7,5% do território nacional e estão localizadas principalmente no bioma amazônico (96%).

Devido à falta de destinação, essas áreas ficam sem ações específicas de monitoramento ou fiscalização por parte do poder público, bem como sem planejamento territorial efetivo que garanta sua utilização sustentável. Diante dessa situação, na prática, as florestas públicas não destinadas (FPND) se transformam em terra de ninguém, ficando suscetíveis à grilagem, ao desmatamento, às queimadas e à mineração clandestina. A grilagem em terras públicas hoje representa cerca de 50% do desmatamento anual no bioma Amazônia. Cerca de 30% desse desmatamento ocorre em florestas públicas não destinadas.

O resultado desse quadro nocivo é a degradação ambiental e a perda de importantes estoques de biodiversidade, que poderiam trazer benefícios sociais, ambientais e econômicos se bem geridos.

As florestas não destinadas vão sendo fragmentadas num contínuo processo de destruição que, se não for contido, levará ao colapso

da Amazônia enquanto bioma e provedor de serviços ecossistêmicos imprescindíveis para a estabilidade climática, o regime hidrológico, a segurança alimentar e a própria manutenção da qualidade da vida humana.

Além disso, grileiros se apoderam irregularmente das florestas não destinadas, esperando alterações legislativas que lhes favoreçam com regularizações fundiárias questionáveis, que só fazem perpetuar a devastação ambiental.

Em 2020, 18 milhões de hectares de áreas cobertas por florestas públicas não destinadas na Amazônia estavam registradas como propriedades privadas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), o que se caracteriza como uma verdadeira fraude. Quase metade desse total é composta por áreas de grandes dimensões declaradas no CAR (acima de 1500 ha).

Conforme sugestão da Rede de Ação Política pela Sustentabilidade (RAPS), com base em informações técnicas produzidas pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), para fazer frente a esse problema é preciso adotar uma política de vedação de conversão de florestas públicas não destinadas ao uso privado, como forma de reduzir o desmatamento nessas florestas. A implantação dessa proposta desestimularia novas invasões e desmatamentos associados, devido à impossibilidade de regularização futura das ocupações ilegais.

As florestas ainda sem destinação deveriam ser alocadas, o mais rapidamente possível, a finalidades conservacionistas, como a criação de unidades de conservação da natureza, a homologação de terras indígenas, a concessão florestal e o uso sustentável pelos povos e comunidades tradicionais. Cremos que essa estratégia, que tem sido defendida por cientistas e estudiosos preocupados com os rumos da gestão do nosso patrimônio natural, afigura-se como ferramenta importante para estancar a destruição da Amazônia e garantir os seus serviços, em especial a manutenção do regime de chuvas no País, algo importante para a produção de alimentos em outras regiões fora da Amazônia.

Cabe destacar que apenas 5% da produção agrícola nacional é irrigada, e a destruição da Floresta Amazônica, com a consequente desestabilização do regime de chuvas, implicaria ameaça à segurança alimentar, ao agronegócio e, por conseguinte, à economia brasileira.

Pela importância do tema, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SERRA



SF/22301.01327-77